

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Josias Renato De Vargas Peres

**A APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES
NOCIVOS COMO ELEMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL
EQUILIBRADO**

Porto Alegre /RS
2022

Josias Renato De Vargas Peres

**A APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES
NOCIVOS COMO ELEMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL
EQUILIBRADO**

Trabalho de Conclusão do Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, na Faculdade de
Direito, da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador(a): Prof.^a Dr^a Maria Cristina
Cereser Pezzella

Porto Alegre/RS
2022

Josias Renato De Vargas Peres

**A APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES
NOCIVOS COMO ELEMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL
EQUILIBRADO**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador(a): Prof.^a Dr^a Maria Cristina Cereser Pezzella

Aprovado em: _____ de _____ de 2022

Banca Examinadora:

Professora Dr^a Kelly Lissandra Bruch

Professora Dr^a Helena Kugel Lazarin

Professor Dr. Décio Scaravaglione

“A Constituição é uma muralha de papel.”

Napoleão Bonaparte

RESUMO

A aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos é o benefício previdenciário destinado aos trabalhadores que completam 15, 20 ou 25 anos de atividade sob condições nocivas a saúde ou integridade física. A Emenda Constitucional 103/19 instituiu o requisito etário para concessão da aposentadoria especial, além de vedar a conversão de tempo especial em tempo comum para períodos laborados após a promulgação da Emenda. Até que seja publicada nova Lei Complementar referente ao tema, deve ser considerada como idade mínima para concessão: 55 anos de idade para atividade especial de 15 anos de contribuição; 58 anos de idade para atividade especial de 20 anos de contribuição; e 60 anos de idade para atividade especial de 25 anos de contribuição. No entanto, o requisito etário, da forma como foi posto, é incompatível com a Constituição, uma vez que resulta em proteção insuficiente a direito fundamental reconhecido como clausula pétrea da Constituição Federal de 1988.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITO ETÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL.
VIOLACAO À CLAUSULA PÉTREA. INCONSTITUCIONALIDADE

ABSTRACT

Special retirement for exposure to harmful agents is due by the Brazilian State designated to workers who complete 15, 20 or 25 previous years of conditions harmful to health or physical physical activity. Constitutional Amendment 103/19 established the age for granting the special concession, in addition to prohibiting the conversion of special time into common time for periods worked after the enactment of the Amendment. Until a new complementary law is published on the subject, the following should be considered as the age for granting: 55 years of age for a special activity with 15 years of contribution; 58 years of age for special activity of 20 years of contribution; and 60 years of age for a special activity of 25 years of contribution. However, the age requirement, as stated, is compatible with the Constitution, since it results in insufficient protection of a fundamental right recognized as a fundamental clause of the Federal Constitution of 1988.

**SPECIAL RETIREMENT. AGE REQUIREMENT. FUNDAMENTAL RIGHT.
VIOLATION OF THE HUMAN RIGTHS. UNCONSTITUTIONALITY**

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Formulários para comprovação de atividade especial e período de vigência.....23

Tabela 2- Fatores multiplicadores de conversão de atividade especial.....24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT.....	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI.....	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APE.....	Aposentadoria Especial
ARE.....	Agravo em Recurso Extraordinário
CF.....	Constituição Federal
CNTI.....	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria
EC.....	Emenda Constitucional
EPC.....	Equipamento de Proteção Coletivo
EPI.....	Equipamento de Proteção Individual
FAP.....	Fator Acidentário de Prevenção
INPS.....	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS.....	Instituto Nacional de Seguro Social
LOPS.....	Lei Orgânica de Previdência Social
LTCAT.....	Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho
NTEP.....	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
OGMO.....	Órgão Gestor de Mão-de Obra
PBPS.....	Plano de Benefícios da Previdência Social
PEC.....	Proposta de Emenda à Constituição
PPP.....	Perfil Profissiográfico Previdenciário
RGPS.....	Regime Geral de Previdência Social
RMI.....	Renda Mensal Inicial
RPS.....	Regulamento de Previdência Social
STF.....	Supremo Tribunal Federal
TNU.....	Turma Nacional de Uniformização

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
2.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO.....	13
2.2 CONCEITO DOUTRINÁRIO.....	17
2.3 BENEFICIÁRIOS.....	17
2.4 DOS REQUISITOS ATUAIS E PERMANENTES PARA CONCESSÃO E REGRAS DE TRANSIÇÃO.....	18
2.4.1 IDADE MÍNIMA.....	19
2.4.2 CARÊNCIA.....	20
2.4.3 TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	20
2.5. ENQUADRAMENTO E COMPROVAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES.....	22
2.6 CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM.....	23
2.7 RENDA MENSAL INICIAL.....	24
2.8 FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	25
3.INSERÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DAS NORMAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	27
3.1. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	27
3.2. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	29
3.3. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR OU DA RESPONSABILIDADE.....	30
3.4. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	31
3.5. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE.....	31
3.6. FINALIDADE PREVENTIVA DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	31
3.7. QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EC 103/19.....	33
3.8. ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL DA ADI 6.309.....	34
3.9. DECISÃO PARADIGMA NO TEMA 709.....	35
3.10. MEIO AMBIENTE LABORAL EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E CLAUSULA PÉTREA NA CF/1988.....	38

3.11. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E AMBIENTAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.....	41
4. CONCLUSÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO ETÁRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM.....	44
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata das novas regras para concessão de Aposentadoria Especial por exposição a agentes nocivos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Especificamente acerca da inclusão do requisito etário para concessão do referido benefício, e da vedação à conversão dos períodos laborados em condições especiais em tempo comum. A Emenda Constitucional 103/19, art. 19, § 1º, I; e art. 21 criou, respectivamente, uma regra definitiva e uma regra provisória, passando a levar-se em consideração idade do segurado para fins de reconhecimento do direito ao benefício.

A metodologia empregada na confecção deste trabalho é a de revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais relativas ao tema. Busca-se fazer uma abordagem multidisciplinar entre os princípios e conceitos do Direito Previdenciário, Direito Ambiental e Saúde e Segurança do Trabalho, para ao final responder ao questionamento: as novas regras para concessão da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, instituídas pela EC 103/19 são materialmente compatíveis com a Constituição Federal?

De acordo com a CTNI, em ADI 6309 proposta perante o STF, e ainda pendente de julgamento, a finalidade da aposentadoria especial é evitar que o trabalhador sofra prejuízos em decorrência da exposição ao agente nocivo por tempo superior ao suportável. O destinatário da aposentadoria especial, nessas condições, não pode aguardar eventual idade mínima, sob pena de ter de permanecer exposto ao risco. Essa exigência, segundo a CNTI, viola o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o princípio da dignidade humana, que busca assegurar condições justas e adequadas para a vida do segurado e sua família.

Além de considerar estes argumentos, o presente trabalho considera as disposições constitucionais acerca do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, neste incluso o meio ambiente do trabalho saudável. Parte-se do pressuposto de que o requisito etário foi instituído por norma

constitucional derivada e que conforme o art. 60 § 4º da CF, poderão ser consideradas inconstitucionais apenas as Emendas Constitucionais que violem cláusulas pétreas da Constituição.

A monografia se divide em duas partes: a primeira tem a finalidade de conceituar o benefício da aposentadoria especial, especificamente por exposição a agentes nocivos. Inicialmente faz-se um levantamento do histórico legislativo da APE no ordenamento jurídico brasileiro. Nos itens seguintes o objetivo é delimitar os requisitos legais para concessão, o seu conceito doutrinário e a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial da APE, sem deixar de diferenciar as regras vigentes antes da EC 103/19, das regras posteriores à Reforma Previdenciária, sejam transitórias ou definitivas. A segunda parte busca inserir o conceito de meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental de terceira geração, o qual constitui direito individual indisponível, passando a integrar o rol de cláusulas pétreas da Constituição federal de 1988, conforme lição de respeitados doutrinadores como Ingo Sarlet, Luiz Roberto Barroso, José Afonso da Silva, entre outros. Após a conceituação, buscamos demonstrar a importância da adoção de medidas de prevenção e precaução dos danos ambientais ao trabalhador, dentre essas medidas incluem-se a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos.

Percebe-se que a instituição do requisito etário não foi precedida de um estudo científico acerca dos eventuais impactos na saúde do trabalhador. Portanto, o retardamento da concessão da APE deve ocasionar um aumento no número de concessões de benefícios por incapacidade previdenciários, já que o trabalhador passa a ficar exposto a agentes químicos físicos e biológicos por tempo maior do que o aceitável, o que por si só deve causar danos irreversíveis a sua saúde.

Portanto, busca-se demonstrar que a instituição do requisito etário para concessão da Aposentadoria Especial é incompatível com a Constituição Federal, devendo ser declarada inconstitucional, não só por esbarrar no princípio do não retrocesso social, mas principalmente pelo fato de aposentadoria especial ser um verdadeiro elemento de equilíbrio do meio ambiente laboral.

2 A APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos é prevista atualmente no art. 201, § 1º, II, DA CF/1988; nos arts. 19 e 21 da EC nº 103/2019 – Reforma da Previdência, nos arts 57 e 58 da lei 8213/1991; e nos arts. 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação do decreto nº 10.410/2020.

Trata-se a aposentadoria programada e voluntária, devida em razão de incapacidade ficta para o trabalho em razão do longo tempo de exposição a condições laborais agressivas, que prejudicam a saúde ou a integridade física.

2.1 Histórico legislativo

De acordo com Cardoso (2022, pág. 384), a caracterização do tempo de serviço especial obedece a legislação vigente a época em que efetivamente foi executado o trabalho (*tempus regit actum*). Por isso, é importante conhecer as sucessivas alterações legislativas, já que o tempo de atividade especial dos segurados obedecerá a diferentes regimes, a depender da época em que foi desempenhado o trabalho.

A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 60 anos, especificamente com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social LOPS, em 1960, a qual previa em seu art. 31:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Portanto, observa-se que o dispositivo legal que criou o benefício estabelecia a idade mínima de 50 anos, além da carência de 180 contribuições mensais, para a concessão da aposentadoria especial.

Em 1964, foi editado o Decreto nº 53.831, que regulamentou o art. 31 da LOPS. O decreto trouxe um anexo com o rol de atividades penosas, insalubres ou perigosas consideradas especiais. Além das atividades profissionais presumidas essenciais, o decreto listou os agentes nocivos que caracterizavam especialidade.

A exigência de idade mínima só foi afastada em 1968, já durante o regime militar, pela lei 5.440, que dispôs:

Art 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

O Decreto 63.230/1968 passou a permitir a conversão do tempo de trabalho em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos especial, de quinze vinte ou vinte e cinco anos, quando o segurado trabalhasse sucessivamente em duas ou mais atividades profissionais consideradas penosas, insalubres, ou perigosas sem ter completado em nenhuma delas o prazo mínimo para a aposentadoria.

A Lei 5.890/1973 diminuiu a carência para concessão da aposentadoria especial para 60 contribuições, ficando silente quanto a idade mínima. Administrativamente, o então INPS continuou a condicionar a concessão da aposentadoria especial a exigência de idade mínima. No entanto, a jurisprudência se pacificou no sentido de que com a promulgação da lei 5890/1973, não havia previsão legal idade mínima para a concessão da aposentadoria especial.

Com a promulgação da lei 6.887/1980, passou a ser possível a conversão de tempo especial em comum. Anteriormente só era possível a conversão de tempos especiais distintos (de 15, 20, ou 25 anos), entre si, para posterior conversão e concessão da aposentadoria especial. A partir de 1980 passou-se a permitir que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades perigosas, penosas ou insalubres pudesse ser convertido, não só para a concessão de qualquer uma das três aposentadorias especiais, como também de aposentadoria comum.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial ganha o status de garantia constitucional, disciplinada no art. 202, II, redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se

(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

A Constituição determina que a definição de trabalho sob condições especiais deve ser estabelecida em lei. Cumprindo a determinação, foi editada a lei 8.213/1991, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social. A aposentadoria especial vem disciplinada no art. 57 da lei, cuja redação original prevê que o enquadramento do tempo de serviço como especial ocorreria por categoria profissional:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A redação original da lei 8.213/91 era extremamente benéfica aos segurados, permitindo a conversão de tempo especial em tempo comum e de tempo comum em tempo especial, além de permitir que o tempo em que o trabalhador, integrante de categoria profissional enquadrada como atividade especial, permanecer afastado do emprego para exercer cargo de administração ou representação sindical, fosse contado para aposentadoria especial.

Com a alteração da lei 8.213/91, promovida pela Lei 9.032/95, deixa de ser possível o enquadramento por categoria profissional, passando a concessão de aposentadoria especial a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A intenção do legislador, seria de não mais permitir o enquadramento apenas pelo fato de o trabalhador pertencer a determinada categoria profissional, mesmo que de fato não estivesse exposto a agentes nocivos.

A lei 9.528/97 passa a prever que, em vez de lei específica, bastaria um decreto do Poder Executivo para elencar os agentes insalubres ensejadores da especialidade. No ano seguinte, a lei 9.732/98 criou a contribuição adicional das empresas para custear a aposentadoria especial.

Em 1998, na (tentativa) de uma grande reforma previdenciária iniciada pela EC 20/98, o art. 201 da CF passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Não obstante, esta lei complementar nunca foi editada. Portanto as regras legais pretéritas para concessão de aposentadoria especiais foram recepcionadas expressamente pela Emenda Constitucional, e permaneceram em vigor até o advento da EC 103/2019.

Em 1999 é aprovado o Decreto 3.048, que vigorou sem grandes alterações por mais de 20 anos. Nele consta o anexo IV com a relação das atividades insalubres e o tempo de exposição considerado para fins de concessão de aposentadoria especial, que continua a ser devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Já com a EC 47/05, os segurados, pessoas com deficiência, passam a fazer jus a aposentadoria especial, nos termos de lei complementar. A lei complementar 142/2013, foi promulgada com a regulamentação do dispositivo constitucional, passando, portanto, a coexistirem: I) aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos e; II) aposentadoria especial da pessoa com deficiência.

Por fim, é promulgada a EC 103/2019, cujas significativas alterações serão detalhadas nos tópicos a seguir.

2.2 Conceito doutrinário

O conceito de aposentadoria especial é pacífico na doutrina brasileira. Apesar de uma corrente crítica minoritária, que entende ser a aposentadoria especial “é uma verdadeira troca de saúde por dinheiro,” já que o trabalhador desgasta a sua saúde e em troca, toda a sociedade o premia com um benefício até o fim de sua vida, Ribeiro (2021, pág.8) explica que a doutrina já é quase unânime na compreensão de que a aposentadoria especial é instrumento de técnica protetiva do trabalhador, objetivando compensar-lhe o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde ou a integridade física. Na definição de Ibrahim (2015, Pág. 622) aposentadoria especial é “Concedido a segurados expostos permanentemente a agentes nocivos, de ordem física, química ou biológica, em ambiente insalubre.” O caráter preventivo da aposentadoria especial é reafirmado por Domingos, (2020, Pág. 22) eis que “a concessão do benefício permite ao segurado exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou a associação desses agentes, retirar-se aos seus aposentos mais cedo, com o fito de preservar o que ainda lhe resta de saúde, minada justamente devido a esta exposição insalutífera ao longo de 15, 20 ou 25 anos.”

2.3 Beneficiários

Tem direito à aposentadoria especial os segurados empregado, avulso e contribuinte individual. A limitação é feita no art. 64 do RPS, apesar de não haver correspondência no PBPS vez que a norma legal diz que é devida aposentadoria especial “ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Porém, em evidente interpretação sistemática das normas legais, o Decreto 10.410/2020 define também que para fazer jus ao benefício, o contribuinte individual deve ser cooperado de cooperativa de trabalho ou produção, pois só neste caso há correspondente fonte de custeio (art. 57, § 6º, PBPS; art. 1º, lei nº 10.666/03), De outro viés, a súmula nº 62/TNU não exige

que o contribuinte individual seja cooperado, bastando que consiga comprovar exposição a agentes nocivos a saúde ou a integridade física.

Estão excluídos do acesso ao benefício o doméstico, o segurado especial e o facultativo, por ausência da correspondente fonte de custeio.

2.4 Dos requisitos atuais e permanentes para concessão e regras de transição

O art. 201, § 1º, da CF de 1988 foi alterado pela EC 103/19, conforme transcrição a seguir:

Texto anterior a EC 103/19

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Texto após a EC 103/19

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Portando, o novo texto indica claramente que a aposentadoria especial terá tempo de contribuição e idade distintos da regra geral, indicando a possibilidade de se exigir por meio de lei complementar, uma idade mínima para aposentadorias especiais.

A reforma previdenciária vedou expressamente a aposentadoria especial por categoria profissional ou por ocupação. A proposta inicial também vedaria o enquadramento por periculosidade, no entanto essa vedação acabou suprimida para possibilitar a aprovação do texto reformador. Essa vedação tinha por objetivo barrar decisões judiciais que estavam concedendo aposentadorias especiais para atividades consideradas perigosas, como as de vigilantes e eletricitas, por exemplo. Após pressão das categorias, o governo acabou cedendo e retirando esse trecho da PEC, além de se comprometer a elaborar uma lei complementar regulamentadora da APE para trabalhadores que exercem atividades perigosas.

2.4.1 Idade Mínima

A regra definitiva passou a exigir uma idade mínima para concessão de APE. O requisito etário foi assim estabelecido pela EC 103/19 em seu art. 19, § 1º, até que a lei complementar seja editada para tratar do tema:

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Já na regra de transição, aplicável ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da EC 103/2019, não há exigência de idade mínima, mas consiste em uma pontuação resultante da soma de idade com tempo de contribuição, além de tempo de exposição, respectivamente de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Esclareça-se que tanto na nova regra permanente, quanto na transitória, não se alterou o tempo de exposição, que continua de 15, 20 ou 25 anos.

2.4.2 Carência

Para a aposentadoria especial, a carência é de 180 contribuições, conforme art. 25, II do PBPS. Apesar de a EC 103/2019 não fazer qualquer menção à carência, esse requisito continua existindo tal como previsto anteriormente nas normas infraconstitucionais que são plenamente compatíveis com a EC 103/2019, tendo sido por ela recepcionadas.

2.4.3 Trabalho em condições especiais

Como visto, a concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação durante 15, 20 ou 25 anos do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, exercidos com exposição do segurado aos agentes químicos, físicos ou biológicos ou a associação de agentes prejudiciais a saúde e a integridade física. São

considerados também os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamentos decorrentes de gozo de benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez acidentários, bem com os de percepção de salário maternidade, desde que a data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco.

Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo critérios de avaliação qualitativa.

De acordo com o § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, a avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

Caso a empresa forneça equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) que minimizem, eliminem ou controlem a exposição a agentes nocivos, não será devida aposentadoria especial, devendo esta informação constar no PPP.

O STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário 664.335, com repercussão geral reconhecida, que o direito a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o EPI for realmente neutralizar a nocividade, não haverá respaldo a concessão de aposentadoria especial. No entanto a jurisprudência dos juizados especiais federais tem se manifestado no sentido de que o simples uso de EPI, no caso de exposição a ruído, por si só não descaracteriza o tempo de serviço especial. (Súmula 09/TNU)

2.5 Enquadramento e comprovação dos agentes insalubres

O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos ou a associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, pelo período equivalente a concessão do benefício.

A legislação previdenciária assim define os agentes:

1) Agentes físicos: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações etc.

2) Agentes químicos: poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases, vapores que podem ser absorvidos por via respiratória ou através da pele etc.

3) Agentes biológicos: bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

O rol de agentes nocivos figura no anexo IV do RPS, devendo ser atualizado periodicamente. O tempo de exercício de atividade especial varia de acordo com a gravidade do agente agressivo, conforme previsto no próprio regulamento. A Maioria das atividades especiais confere direito a aposentadoria após 25 anos; exige-se 20 anos para atividade de mineração subterrânea e exposição a amianto e asbesto; exigem-se 15 anos para atividade de mineração subterrânea em frenes de produção.

Os agentes cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados segundo os critérios qualitativos e a exposição será provada como as dos demais agentes agressivos e, e caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade será descaracterizada a efetiva exposição.

Há peculiaridades nos casos de vigia, vigilante ou guarda, Até o ano de 1995 havia expressa previsão legal autorizativa para o enquadramento destas atividades por categoria profissional. Porém com a alteração promovida pela Lei 9.032/1995, os guardas vigias e vigilantes deixaram de ser beneficiários da aposentadoria especial, pois estariam sujeitos a periculosidade, e não expostos a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos ou sua combinação. Porém em sentido contrário, há jurisprudência, segundo a linha do caráter exemplificativo do rol de agentes nocivos entendia ser possível o enquadramento da periculosidade como elemento caracterizador de tempo especial.

Atualmente a prova é feita através de formulários específico denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em meio físico ou eletrônico, com base em laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado por médico ou engenheiro do trabalho. A empresa deverá elaborar e manter atualizado PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, copia autêntica deste documento. O PPP pode emitido pela empresa, pelo Órgão gestor de mão de Obra (OGMO), ou pela cooperativa de trabalho ou produção. Esclareça-se que o PPP passou a ser exigido a partir de 2004. Até 2003 são aceitos formulários de acordo coma legislação a época:

Formulário	Validade
IS nº SSS-501.19/1971	De 20/02/1971 a 05/12/1977
ISS nº 132	De 06/12/1977 a 12/08/1979
SB nº 40	De 13/08/1979 a 15/09/1991
DISES BE nº 5235	De 19/09/1991 a 12/10/1995
DSS nº 8030	De 13/10/1995 a 25/10/2000
DIRBEN nº 8030	De 26/10/2000 a 31/12/2003
PPP	A partir de 01/01/2004

2.6 Conversão de tempo especial em tempo comum

Importante não confundir a aposentadoria especial propriamente dita com a conversão do tempo de serviço em condições especiais que é muito comum na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme Domingos, (2020, Pág. 369) a aposentadoria especial não se confunde com a conversão de tempo, sendo esta última a transformação de certo período especial em comum ou de comum em especial.

A conversão de tempo comum em especial era possível até 28.04.1995, para quem adquiriu o direito a aposentadoria especial até a promulgação da lei 9.032/95, já que a pela lógica dessa norma legal, admitir a conversão de tempo comum em especial implicaria em contagem de tempo fictício, ou seja a concessão de aposentadoria especial sem a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos em lei. Já

conversão de tempo especial em comum foi possível até a promulgação da EC 103/2019.

Esclareça-se que o tempo especial cumprido até a data da promulgação da emenda deverá ser utilizado para concessão de aposentadoria especial, caso não seja possível, pode ser aproveitado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão do tempo de atividade especial em tempo comum deve ocorrer conforme tabela de fatores de conversão prevista no art. 188-p, do regulamento de previdência social:

Esclareça-se que também é possível a conversão de tempo especial em especial desde que o segurado tenha trabalhado em atividades com exposição a agentes nocivos que dão direito a aposentadoria especial com diferentes tipos de exposição, sem ter completado o tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial em nenhuma delas. O tempo exposto a agentes nocivos pode ser somado após a conversão. Conforme art. 66 caput. Do RPS, a atividade preponderante será aquela em que o segurado tenha trabalhado por maior tempo, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para aposentadoria especial e conversão, conforme art. 66, § 3º do regulamento de previdência Social.

Tempo a Converter	Multiplicadores		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 25 anos		1,33	1,67
De 20 anos	0,75		1,25
De 25 anos	0,60	0,80	

2.7 Renda mensal Inicial

Até a reforma previdenciária promovida pela EC 103/19, A renda mensal inicial da aposentadoria especial correspondia a 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, o que resultava na concessão de aposentadoria com valor inicial mais elevado do era possível que antiga aposentadoria por tempo de contribuição (atual aposentadoria voluntária), já que no cálculo da RMI desse benefício era obrigatória a aplicação do fator previdenciário.

Por isso aposentadoria especial ganhou bastante relevância desde a reforma previdenciária promovida pela EC 20/98. Segundo Cacá Domingos, baseado em informações fornecidas pelo Ministério da Economia, de 2005 a 2017 aumentou em 1200% o número de implantações de aposentadorias especial pelo INSS.

No entanto, a partir de 2019, conforme art. 26, §§ 2º e 5º da EC 103/19º valor da aposentadoria especial corresponderá a:

- a) 60% da média aritmética dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, no caso de atividades que exigem 20 anos ou mais de efetiva exposição ao trabalho especial; ou
- b) 60% da média aritmética dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, no caso de seguradas mulheres ou atividades que exigem 15 anos de efetiva exposição ao trabalho especial.

Conforme aponta Domingos, (2020, pág. 388) a aposentadoria especial deixa de ser atrativa para aqueles que não preencheram os requisitos para concessão até a promulgação da EC 103/19 uma vez que não há mais distinção de cálculo do valor inicial para entre a APE e aposentadoria voluntária (antiga aposentadoria por tempo de contribuição), além disso ambas as aposentadorias exigem o cumprimento do requisito etário

2.8 Financiamento da aposentadoria especial

Os adicionais para custeio da aposentadoria especial estão previstos no art.57, §§ 6º e 7º, da lei 8.213/1991; e art. 1º, § 2º da lei 10.666/2003 e dispõe que serão acrescidas alíquotas adicionais, incidentes exclusivamente sobre a remuneração dos segurados (empregados, avulsos e contribuintes individuais cooperados de cooperativa de trabalho ou produção) sujeitos as condições especiais, de:

6% se a atividade exercida pelo segurado permitir a concessão de aposentadoria especial após 25 anos de contribuição; e

9% se a atividade exercida pelo segurado permitir a concessão de aposentadoria especial após 20 anos de contribuição; e

12% se a atividade exercida pelo segurado permitir a concessão de aposentadoria especial após 15 anos de contribuição;

Registre-se que o adicional está previsto na lei de benefícios e não na lei de custeio e para cooperados e cooperativas de trabalho ou produção na lei 10.666/2003. O adicional não incide sobre a totalidade da folha de pagamentos, mas apenas sobre a remuneração do trabalhador individualizado sujeito a condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

Ao instituir tal contribuição o governo esperava estimular a modernização tecnológica das empresas em prol do objetivo de reduzir as condições de risco à saúde do trabalhador. No entanto passados alguns anos, percebe-se que não teve o efeito esperado, eis que as empresas encaram o adicional como um custo de produção e não como incentivo para investimento em prevenção.

3. INSERÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DAS NORMAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 Conceito de meio ambiente do trabalho

De acordo com Garcia, (2020, pág. 19) o chamado meio ambiente do trabalho insere-se no meio ambiente como um todo, o qual, por sua vez, integra o rol de direitos humanos e fundamentais, inclusive porque objetiva o respeito à dignidade da pessoa humana, valor supremo que revela o caráter único insubstituível de cada ser humano, figurando ainda como verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil. Grande parte da doutrina de Direito Constitucional inclui o meio ambiente justamente entre os chamados direitos fundamentais de terceira geração ou dimensão.

A lei 6.938/81 define o meio ambiente em seu art. 3º, inc I da seguinte forma;

meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

De acordo com Amado (2021, pág. 1015) meio ambiente do trabalho goza de previsão constitucional expressa. De acordo com o art. 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, ao Sistema Único de Saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Nesse sentido, o próprio STF já reconheceu a existência de um meio ambiente do trabalho conforme ADI/MC 3.540/2005:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Portanto, de acordo com o entendimento prevalente, o meio ambiente pode ser dividido em natural, cultural, artificial e laboral. De acordo com o conceito de Frederico Amado: (2021, pág. 1017)

“ O meio Ambiente do trabalho é composto por todos os bens materiais e intangíveis que permitem que as pessoas desenvolvam uma atividade laborativa remunerada digna e segura, a exemplo das instalações prediais das tecnologias de segurança, dos equipamentos de proteção individual e coletiva.”

Conforme lição de Garcia, (2020, pág.21) importantes direitos trabalhistas, diretamente relacionados à segurança e medicina do trabalho fazem parte dos direitos sociais, os quais figuram como direitos humanos e fundamentais, normalmente conhecidos como os de segunda geração. Observa-se nítida interdependência entre o meio ambiente do trabalho, a saúde e segurança no trabalho, direito do trabalho, e os direitos sociais e direitos fundamentais e o próprio Direito Constitucional.

Logo, no desenvolvimento do trabalho, é crucial que sejam adotadas as medidas de prevenção e precaução dos danos ambientais ao trabalhador, devendo existir uma atuação convergente da sociedade (poder público, empresas e trabalhadores) na observância das normas de proteção e saúde do obreiro.

Conforme Schuster (2021, pág. 191) o meio ambiente não está restrito a componentes naturais, mas também elementos humanos. Explicando, o meio ambiente do trabalho é construído a partir de ação antrópica. O meio ambiente do trabalho saudável deve ser construído não apenas pelo Estado, mas por toda a coletividade, devendo o meio ambiente do trabalho ser tratado como um espaço público.

Conforme previsão constitucional do art. 170 da CF/88, a ordem econômica deve ser fundada não apenas na promoção de propriedade e produção de riquezas, mas também na redução dos riscos, devendo promover a defesa do meio ambiente, inclusive o do trabalho, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de produção e elaboração.

Portanto deve o estado ao proteger o meio ambiente também cuidar da saúde do trabalhador.

Conforme Schuster, (2020, pág. 191) nos tempos atuais em que acidentes de trabalho e doenças ocupacionais crescem em ritmo intenso e incontrolável, aposentadoria especial surge como uma técnica de gestão de risco no meio ambiente do trabalho. Tal entendimento está baseado no caráter preventivo da aposentadoria especial, conforme entendimento solidificado na doutrina.

Anteriormente, havia a corrente que se aliava a ideia de compensação, pregando que havia uma “troca de saúde por dinheiro”. Conforme Kertzman (2020, pág. 473) na aposentadoria especial, o trabalhador desgasta a sua saúde e como forma de recompensa seria premiado com um benefício pecuniário até o fim de sua vida. Porém este entendimento parece superado na doutrina e na jurisprudência, eis que é quase unanime a conclusão do caráter preventivo da aposentadoria especial.

A decisão do STF, no tema 709, consagra este entendimento. O STF decidiu, em Tema de Repercussão Geral que o § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 é constitucional. Ou seja, é válida a norma que proíbe o beneficiário de aposentadoria especial de desempenhar atividade laboral nociva à sua saúde. Conforme Schuster, a decisão demonstra uma nova concepção de Previdência Social, comprometida com a gestão dos riscos no meio ambiente do trabalho.

3.2 Princípio da Prevenção

Conforme Amado, (2021, pág. 90) princípio da prevenção no direito ambiental está implícito no art. 225 da Constituição Federal e se volta a atividades com risco certo, conhecido ou concreto, as atividades em que já se definiram a extensão e a natureza dos danos ambientais, trabalhando-se com boa margem de segurança. Portanto é importante buscar a prevenção, pois os danos são irreversíveis, não adiantando remediar. Aplicando-se o princípio à matéria previdenciária, deve se partir da ideia de risco de danos à saúde do trabalhador. A partir do conhecimento que se tem de que a exposição a agentes nocivos tem o potencial de causar danos irreversíveis a saúde do trabalhador, deve-se afastar o risco de danos futuros irreversíveis com a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos, sem a instituição de outros

requisitos que retardem a possibilidade de jubramento voluntário do trabalhador. Caso contrário, a aposentadoria especial pode dar lugar a outros benefícios como benefícios por incapacidade, auxílio acidente ou até mesmo pensão por morte paga aos dependentes.

3.3 Princípio do poluidor-pagador ou da responsabilidade

Conforme Amado, (2021, pág. 91) por este princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por suas atividades impactantes. Logo, para exercício de atividade que cause poluição, caberá ao poluidor compensar monetariamente ou reparar o dano causado. Importante ressaltar que este princípio não deve ser interpretado como um salvo-conduto para poluir desde que se pague pelos danos causados. Não. O poluidor só pode degradar o meio-ambiente dentro dos limites de tolerância legais.

De acordo com Schuster, (2021, pág. 199) em uma releitura deste princípio na esfera previdenciária, pode-se considerar o fato de o empregador ser obrigado a financiar o benefício da aposentadoria especial, conforme estudo no capítulo 2 acerca dos adicionais do SAT/ GILRAT de 3, 6 ou 9%.

Porém na prática, o que se percebe é que muitas empresas preferem pagar o adicional, a investir em novas formas de prevenção dos riscos no ambiente do trabalho, contrariamente a ideia de antes prevenir, e apenas na impossibilidade, compensar. No meio ambiente laboral, a monetização dos riscos é praticada ao arrepio da lei, como se fosse um custo a ser suportado em nome do progresso.

De acordo com Domingos, (2020, pág.120) as alterações na legislação previdenciária promovidas na virada do século, e que visavam incentivar os empregadores a investir na melhoria das condições ambientais do trabalho, não tiveram o efeito esperado, uma vez que a instituição do pagamento de FAP/NTEP e da contribuição específica para financiamento da aposentadoria especial na acarretaram em investimentos em prevenção e segurança do trabalho. Na prática o que se percebe é que grande parte das empresas, ao invés de investir em melhorias nas condições de trabalho, optam por contratar renomadas bancas de advocacia tributária e previdenciária com o intuito de descaracterizar o enquadramento efetivado

pelos fiscais governamentais e a assim não suportar a majoração das contribuições para custeio da APE.

Por vezes, a conduta dos poluidores é ainda pior, pois além da omissão em realizar investimentos no meio ambiente laboral, inserem informações falsas, ou simplesmente omitem dados na emissão do PPP entregue ao segurado com o objetivo de não pagar maiores contribuições.

3.4 Princípio do desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento econômico deve levar em conta a necessidade de defesa e preservação do meio ambiente, como prevê o art.170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Ainda de acordo com art. 4º, inciso I, da lei 6938/81, a política nacional do meio ambiente visará a tornar compatível o desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade no meio ambiente e equilíbrio ecológico.

3.5 Princípio da Ubiquidade

O meio ambiente está presente em toda a parte, como o direito humano e fundamental de todos, devendo sempre ser considerado nas diversas políticas e atividades públicas, legislativas e sociais. Sendo assim, toda a sociedade e todos os povos devem se empenhar e cooperar na preservação e na proteção do meio ambiente.

3.6 Finalidade Preventiva da Aposentadoria Especial

Para Kertzman (2020, pág, 17) o debate acerca da necessidade de se fazer uma reforma previdenciária deve partir não de um ponto de vista meramente econômico, baseado em números, mas sim, deve-se fazer uma reflexão sobre o objetivo da Previdência Social e se o modelo de proteção social ainda cumpre sua função.

Segundo Kertzman, a Previdência Social tem natureza jurídica de seguro e seu objetivo prático é proteger a capacidade de trabalho dos segurados. Ainda, as situações capazes de gerarem impossibilidade de o trabalhador prover o seu sustento com o seu trabalho são chamadas de riscos sociais. Por exemplo, a finalidade da

aposentadoria por idade seria proteger o risco social idade avançada. Já o risco social doença, seria coberto pelos auxílio por incapacidade permanente ou temporário. Fazendo um paralelo, o objetivo primordial da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos seria o de evitar que a continua exposição do trabalhador a agentes nocivos cause danos irreversíveis à saúde ou integridade física do segurado.

Para Lazzarin (2020, pág. 3) mesmo se utilizando de modernas tecnologias, não é possível elidir a nocividade dos agentes insalubres, o que ocorre com mineiros de subsolo, médicos e demais profissionais da saúde, por exemplo. Por isso, a aposentadoria especial seria concedida precocemente porque se presume que, estando exposto aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, o trabalhador sofrerá um desgaste maior do que o normal de sua saúde. Portanto, a APE seria uma forma de proteção e de compensação, podendo ser chamada de indenização social.

Já de acordo com Portela, é necessário afastar o trabalhador da atividade nociva antes que sua saúde seja efetivamente prejudicada ou que sua capacidade laboral seja reduzida, o que daria causa à concessão dos benefícios por incapacidade.

Para Ladenthin (2013, p. 33),

O benefício não é pago em razão da existência ou não de incapacidade, mas pela sujeição do segurado aos agentes agressivos prejudiciais à saúde. É como se o tempo de 15, 20 ou 25 anos fosse o período máximo em que o segurado pudesse ficar exposto àqueles agentes, sendo que sua continuidade na atividade insalutífera [sic] poderá, sim, ocasionar danos a saúde.

Para Portela, tratando-se de agentes nocivos insalubres ou perigosos, a finalidade preventiva opera-se impedindo o agravamento da saúde do trabalhador mediante seu afastamento precoce do ambiente laboral poluído, reduzindo a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade ou pensão por morte paga aos dependentes do segurado.

Já para os casos de trabalhos perigosos, aquele no qual existe um risco maior de acidente, se comparado aos trabalhos comuns (PORTELA, 2014, p. 18), ou com exposição a agentes biológicos, concede-se aposentadoria especial ao trabalhador

que o exerça como forma de diminuir a probabilidade de que ele venha a se acidentiar por conta de sua atividade profissional.

Conclui-se, com base na doutrina acima mencionada, que a função preventiva da aposentadoria especial, para agentes insalubres e penosos, reside na prevenção de agravamento da saúde do segurado, pois há agentes nocivos que prejudicam a integridade física de forma progressiva (inalação de resíduos de minério, contato com radiação ionizante, exposição a calor ou frio excessivos). Para agentes biológicos e perigosos, a função preventiva opera ao se prevenir o risco de acidente, contaminação ou até mesmo a morte.

3.7 Questionamento da constitucionalidade da EC 103/19

Observa-se que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria ajuizou no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6309) requerendo que a suprema corte declare inconstitucionais os dispositivos da Emenda Constitucional 103/19 que: criaram o requisito etário para concessão da aposentadoria especial; estabeleceram a vedação a conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria voluntária e redução do valor da aposentadoria especial de 100% para 60% do salário de benefício. para segurados do Regime Geral de Previdência Social que trabalham expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

As principais alegações são violação ao princípio da dignidade da pessoa humana a ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal que reconhece ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho , por meio de normas de saúde , higiene e segurança, eis que a criação do requisito etário obrigará o segurado a permanecer exposto a a condições insalubres por tempo superior ao período de contribuição mínimo exigido pela emenda , o que contraria a finalidade da aposentadoria especial que é impedir danos a saúde ou integridade física do trabalhador em decorrência da prolongada sujeição a agentes nocivos.

Quanto a vedação a conversão do tempo especial em tempo comum, salienta que a conversão não se confunde com a contagem de tempo fictício pois neste caso não há contribuição, ao passo que na contagem diferenciada o valor pago a título de custeio é devido e recolhido pelo empregador ou equiparado.

Por fim alega que a exposição do segurado a agente insalubre por tempo superior a 15, 20 ou 25 anos acarreta um aumento na concessão de benefícios por incapacidade.

3.8 Argumentos da petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.309

A Confederação Nacional afirma reconhecer os avanços da medicina e da qualidade de vida que tem levado os brasileiros a maior longevidade e, conseqüentemente, a necessidade de reestruturação do regime geral de previdência social para equilibrar as contas e assegurar o pagamento dos atuais e futuros aposentados. Porém entende que alguns dispositivos da EC 103 violam preceitos fundamentais, como o dispositivo que criou o requisito etário para a concessão da aposentadoria especial.

Afirma haver demonstração de que o número de concessões de aposentadorias especiais é ínfimo se comparado as aposentadorias ordinárias e que essa espécie de aposentadoria está em extinção, em razão da evolução tecnológica que tem eliminado ou reduzido a patamares dentro dos limites de tolerância os agentes nocivos presente no ambiente de trabalho, em atendimento ao que ordena o art. 7º, XXII, da Carta Magna, fruto da ampla legislação ordinária e imposição do mercado de restringir a aquisição de produtos e serviços oriundos de ambientes degradantes à saúde do trabalhador.

Pontua que a aposentadoria especial é a única que tem fonte adicional de exação previdenciária (art. 194, §4º da CF/88; art. 22 da Lei Federal 8.213/91, com a redação dada pela Lei Federal 9.732, 11/12/1998) e que a postergação da concessão dessa aposentadoria irá transferir a despesa que com ela teria para o Sistema Único de Saúde, em razão das patologias e acidentes ocupacionais que tende a crescer entre aqueles trabalhadores que continuarem trabalhando além do tempo mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, tempos esses fixados após minucioso estudo por equipe multidisciplinar: engenheiro de segurança e medicina do trabalho, psicólogos, atuário e outros;

Registra que os preceitos fundamentais violados pela EC nº 103, estão sob o manto da proteção prevista no artigo 60, §4º, incisos III e IV da Carta Magna, por se tratar de alterações em matéria afeta a direitos sociais.

Afirma que o destinatário da aposentadoria especial, porém, por trabalhar exposto a risco à sua saúde ou integridade física, não pode aguardar eventual idade mínima para jubilar nessa modalidade, sob pena de ter que permanecer exposto ao risco, o que viola o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, sendo dever do Estado evitar que o trabalhador continue, deliberadamente, prejudicando a sua saúde e integridade física após o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentaria especial, nos termos do art. 7º, XXII, da CF/88.

Ademais, afirma que a exigência do requisito etário para o segurado destinatário da aposentadoria especial viola também o princípio da dignidade humana (art. 1, III, da CF/88) que busca assegurar condições justas e adequadas para a vida do segurado e sua família.

3.9 Decisão paradigma no tema 709

Dispõe a lei 8213/92, em seus arts. 46 e 57, § 8º:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57(...) § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

O STF decidiu, em Tema de Repercussão Geral nº 709, que o § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 é constitucional. Ou seja, é válida a norma que proíbe o beneficiário de aposentadoria especial de desempenhar atividade laboral nociva à sua saúde.

Vale dizer, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem-se que a Lei 8.213/91 e a jurisprudência pátria impedem o recebimento do benefício e a continuidade do contato do trabalhador com agentes nocivos, pois a prestação possuía o caráter justamente preventivo, de retirá-lo da área de risco, como também

se observa no julgado pela Suprema Corte, Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335.

De acordo com Neto, Miranda e Fontes (2020, pág. 223), a decisão proferida pelo STF no tema 709 e a inovação trazida pela EC 103/19, com a inclusão da idade mínima, seriam contraditórias, eis que a aposentadoria especial perderia seu caráter preventivo, uma vez que o segurado restaria obrigado a permanecer no trabalho com exposição a agentes nocivos até preencher o requisito etário. Também alegam que, mantendo-se o novo requisito, não se justificaria a continuidade da cobrança do adicional do SAT.

Importante destacar o argumento utilizado pelo próprio INSS ao defender a compatibilidade do dispositivo com a Constituição Federal de 1988. Alega em peça defensiva que, através dos seus manuais, o INSS reconhece que a aposentadoria especial tem como finalidade reduzir o tempo de trabalho do segurado que trabalha em condições hostis:

“tem características preventiva e compensatória, vez que busca diminuir o tempo de trabalho do segurado que, sujeito a condições especiais, exerce ou exerceu atividade que, pela sua natureza, pode causar danos à saúde ou à integridade física”

Essa informação é reiterada pelo INSS no seu recurso extraordinário que deu origem ao RE 791.961, com repercussão geral, tema 709, julgado em 2021 por essa Suprema Corte. Ao que interessa, confira fragmento do recurso que confirma que a exposição do segurado a agente de risco, após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) aumenta o risco de patologia e acidente ocupacional:

“os estudos estatísticos acerca dos fatores de desgaste do organismo levam em consideração o número de acidentes laborais, sendo esta a razão para a recente integração da aposentadoria especial no Fator Acidentário de Prevenção; mas é óbvio, também, que seu escopo está nas consequências anteriores à incapacidade que prejudica substancialmente o exercício do trabalho, e desta independem.

E avança:

“A se conceber a indistinção entre a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez, parte-se do pressuposto de que o escopo daquele instituto é fixar um prazo em que o segurado se tornaria inválido, em um verdadeiro exercício de adivinhação, quando seu propósito é estabelecer um critério técnico de perda progressiva da capacidade laborativa em proporção mais acentuada do que a decorrente da idade e do serviço em condições ordinárias.”

E conclui:

Sem dúvida, a aposentadoria especial é uma decorrência necessária da contingência “idade avançada”, na medida em que se pode, a partir de critérios médico estatísticos, estabelecer, para determinadas atividades, uma perda da capacidade laborativa compatível com a que se dá naturalmente pelo envelhecimento e o exercício de trabalhos ordinários, embora em período inferior.

Concluem Neto, Miranda e Fontes (2020, pág. 236) que, ao julgar o tema 709, a Suprema Corte destacou que a concessão da APE, ao condicionar o afastamento da atividade lesiva, atua como fator de desestímulo ao retorno à atividade ou à continuidade nela, eis que devem ser protegidas à saúde, à integridade e o bem-estar do trabalhador. Isso se deve ao fato de o benefício em tela possuir caráter excepcional: visa a atender segurados que são expostos aos mais variados agentes, acima dos limites de tolerância, presumindo a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado.

Por outro lado, mesma premissa assertiva não pode ser aplicada à inovação trazida pela EC 103/2019. Tal conclusão decorre do fato de que ao implementar uma idade mínima, seja na regra transitória, seja na definitiva, perde-se todo o arcabouço no qual o STF fundou-se para reconhecer a constitucionalidade do §8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Por isso, o argumento de proteção a saúde do trabalhador, trazido pelo STF ao vedar que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando em ambiente nocivo, pode servir de norte para a própria Suprema Corte em um futuro julgamento da ADI 6.309.

3.10 Meio ambiente laboral equilibrado como direito fundamental e clausula pétrea da Constituição Federal de 1988

Segundo Machado (2015, p.147), o direito ao meio ambiente equilibrado é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual, razão pela qual tal direito entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Dessa forma, o direito de todos (gerações presentes e futuras) ao meio ambiente equilibrado, entendido como o direito à manutenção das bases que sustentam a vida, afirma-se como o tipo de direito fundamental indisponível e irrenunciável, já que toda a coletividade, e, ao mesmo tempo corresponde a um dever da própria coletividade e do Poder público para a sua proteção e preservação.

No ordenamento jurídico pátrio, a CF/88 normatizou em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, segundo Barroso (2012, pág. 11), além de ser um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, a dignidade da pessoa humana serve como justificação moral e como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

Ainda segundo Barroso, a dignidade da pessoa humana funciona tanto como fundamento da República Federativa do Brasil, como também um princípio norteador de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, que dela retiram diretamente o fundamento de validade.

Feitas tais considerações, não se desconhece que o conceito de meio ambiente equilibrado envolve várias dimensões e que boa parte da doutrina entende que o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (Silva, 2015). Por isso o meio ambiente pode ser extraído de diversos dispositivos constitucionais sobre a matéria, partindo-se dos princípios implícitos no art. 225, mas

principalmente, no caso em estudo, das disposições inerentes ao meio ambiente do trabalho nos arts. 7º, XXII, e 200, VIII, da CF/88.

O ambiente natural pode ser considerado a base para outras formas de meio ambiente, ou seja, o meio ambiente artificial cultural e do trabalho nada mais são do que a transformação ou a compreensão do meio ambiente sob as ótica das necessidades humanas. Segundo José Afonso da Silva, o que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado, o direito que todos temos é a qualidade satisfatória do equilíbrio do meio ambiente, de forma imediata, e de forma imediata, a qualidade de vida da população.

Assim, o Estado Democrático de Direito Brasileiro ao exigir o equilíbrio ambiental para a promoção da sadia qualidade de vida, por consequência, assina no sentido de que a promoção da dignidade da pessoa humana depende de um ambiente hígido, ou seja, livre de degradações que ponham em risco o equilíbrio do meio ambiente. Portanto o direito ao meio ambiente equilibrado sim, enquadra-se na definição de direitos fundamentais, entendidos esses como as normas jurídicas positivas de níveis constitucional que refletem os valores mais importantes de uma sociedade visando a proteger diretamente a dignidade humana na busca pela legitimação jurídica da atuação de todas as pessoas.

Para SARLET (2015, p.154)

Cabe destacar que não há qualquer distinção quanto ao regime jurídico ou força jurídica a ser aplicada aos direitos fundamentais presentes no catálogo e àqueles incluídos no rol através da abertura do art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), tendo, portanto, o direito fundamental ao meio ambiente aplicação imediata, na linha do que dispõe o § 1º do art. 5º, bem como constituindo-se de norma de eficácia direta e irradiante sob todo o ordenamento jurídico e passando a integrar o rol das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inc. IV, da CF/1988)

Ainda para Sarlet, em razão da ligação do direito ao meio ambiente ao direito à vida, há a contaminação da proteção ambiental com uma qualidade que impede sua eliminação por via de emenda constitucional, estando conseqüentemente inserido

materialmente no rol das matérias componentes dos limites materiais ao poder de reforma constantes do art. 60, § 4º, da CF/1988, portanto, confere ao direito fundamental ao meio ambiente o status de cláusula pétrea.

A interpretação da norma constitucional relativa ao meio ambiente desenvolvida no tópico anterior é importante por dois aspectos principais. O primeiro é que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tanto se dá com o intuito de formar a base do ordenamento jurídico do estado democrático de direito brasileiro, enquanto reflexo de um dos valores mais caros à sociedade. Em segundo lugar, também pode ser visto sob a ótica de um direito subjetivo de seus titulares

Portanto, já não há dúvidas de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto um direito subjetivo do cidadão, é uma cláusula pétrea nos termos do artigo 60, § 4º, IV da CF/88, estando resguardado contra alterações do poder constituinte derivado tendente à sua abolição nos seguintes termos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV – os direitos e garantias individuais.

Por isso, mesmo que se parta de uma interpretação literal do dispositivo constitucional que confere imutabilidade apenas aos direitos e garantias individuais, não se estendendo tal norma aos direitos coletivos e difusos, ainda assim o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estaria resguardado enquanto cláusula pétrea, por ser, ao mesmo tempo, um direito subjetivo do indivíduo que sequer pode ser privado da tentativa de postular em juízo.

Por isso deve-se efetuar uma interpretação sistêmica da referida norma constitucional, conciliando os direitos individuais e sociais na busca dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, apoiando-se em vetores interpretativos como: a) O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 b) O caráter de indissociabilidade e interdependência dos direitos civis, políticos econômicos, sociais,

culturais e de solidariedade. Por isso não há dúvidas de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma cláusula pétrea.

3.11 Vedação ao retrocesso social e ambiental e o direito fundamental à saúde

Conforme Domingos (2020, pág. 397) a interpretação das normas constitucionais não pode ocorrer isoladamente, e sim em conjunto com todo o conteúdo normativo constitucional, em especial os direitos e garantias fundamentais, os alicerces e as finalidades da nossa República, instituída como Estado Democrático de Direito.

Esclareça-se que, já em seu preâmbulo, a carta cidadã prestigia o exercício dos direitos sociais, a igualdade, o bem-estar, a Liberdade, a segurança, dentre outros valores inalienáveis, e firma como base o primado social do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o caráter social do conjunto normativo deve nortear o intérprete (e o constituinte derivado) na busca da solução adequada ao caso que se apresenta. Ou seja, a de ser aquilatado o fim desejado pelo constituinte originário, sobrepesando-se também o destinatário da norma, no caso, o trabalhador segurado da previdência social, exposto à agentes nocivos a sua saúde.

Sob esse aspecto, deve-se ter em conta que a EC 103/19 violou o denominado princípio da proibição do retrocesso, que tem a finalidade de proteger o núcleo de direitos fundamentais, sociais e de solidariedade, que já foram incorporados ao texto legal, caracterizando um verdadeiro dever de proteção. Entende Canotilho (2007, Pág. 432) que são inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórias, se traduzam na prática em uma anulação pura e simples do núcleo essencial de direitos que já foram realizados e efetivados através de medidas legislativas.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2011, Pág. 28), o princípio da proibição de retrocesso consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, entre outros o princípio do estado de direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos e ambientais.

Conforme Barroso (2017, pág.152), pelo princípio da vedação do retrocesso, entende-se que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. É que a lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição, e atacando a efetividade da norma.

Devido ao caráter protetivo à saúde do segurado existente na APE é importante conceituar o direito à saúde, previsto na CF/1988. A saúde é direito fundamental de segunda geração sendo definida no art. 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 197 da Constituição Federal afirma que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também por pessoa física, ou jurídica de direito privado. O dispositivo aparta, de um lado, ação do Poder Público, a quem cabe proceder às atividades de regulamentação, fiscalização, controle, e execução, e de outro, a ação dos particulares, pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que, uma vez observadas as condições e requisitos prescritos em lei, também poderão prestar serviços na área de saúde.

O ideal a ser seguido é o de bem aplicar, por exemplo, o disposto no art. XXV-1 da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

SARLET (2015, p. 221) entende que os direitos sociais tem a mesma natureza e o mesmo regime dos direitos fundamentais, constituindo, tanto aqueles, como estes, cláusula pétrea. Então, conclui-se que o direito à saúde, direito social, com a mesma estatura de direito fundamental, constitui cláusula pétrea, não se admitindo proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo. Por isso deve-se manter um núcleo essencial a ser satisfeito independentemente de outras considerações, por integrar a noção de mínimo existencial e estar reportado, diretamente, à dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO ETÁRIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM.

A EC 103/19 ressuscita no ordenamento jurídico brasileiro a exigência de idade mínima para aposentadoria especial, muito mais elevada que aquela prevista quando do nascimento do benefício, ainda que, conforme previsão constitucional expressa, lei complementar possa alterar os requisitos idade e tempo mínimo, majorando-os ou reduzindo-os.

Como estudado, o benefício especial tem por finalidade principal a proteção à saúde do segurado, salvaguardando o que ainda lhe resta de higidez física após tantos anos exposto a elementos nocivos. Evidentemente possui natureza preventiva e não reparatória.

Conforme disposto, a maioria dos autores entende que com o passar dos anos, se mantidos os limites etários descritos no artigo 19 do ADCT, haverá grande crescimento no número de concessões de benefícios por incapacidade, uma vez que estes trabalhadores expostos aos agentes nocivos padecerão diante dos diversos males decorrentes de contrato de trabalho insalubre e duradouro.

Pode-se ainda afirmar com segurança que a manutenção da idade mínima para aposentadoria especial nos moldes impostos pela Emenda Constitucional 103/19 gerará uma legião de incapacitados, uma vez adoecerão antes de preencher o requisito etário da aposentadoria especial.

Além disso, não permitir o computo a maior dos períodos laborados em situações agressivas é o equivalente a negar a proteção constitucional ao trabalhador nocivo, uma vez que o segurado que porventura não atingir o número de anos exigido para concessão de aposentadoria especial, restará compelido a contar o tempo de labor prejudicial à saúde como se comum fosse.

A título de exemplo, podemos citar o caso hipotético de um segurado que inicia aos 18 anos de idade o exercício de atividade nociva com a exposição ao agente ruído superior a 85 decibéis, quando implementar a idade mínima exigida para a outorga do benefício especial (60 anos), terá computado 42 anos de efetiva exposição à agente nocivo, ou seja, praticamente o dobro do tempo exigido antes da nova regra.

Outra situação peculiar seria o caso de um mineiro que trabalha em frente de produção. Até a promulgação da EC 103/19 teria direito a aposentadoria especial após 15 anos de efetiva exposição. Em uma projeção bastante otimista teria direito a se aposentar aos 33 anos de idade, porém com o novo requisito etário deverá trabalhar por mais 22 anos em condições extremamente adversas. No entanto, deve-se lembrar que a legislação trabalhista veda o trabalho em subsolo a menores de 21 anos e a maiores de 50 anos. Considerando que a idade mínima para concessão da Aposentadoria Especial, em atividade nociva com tempo de exposição de 15 anos, passou a ser de 55 anos de idade, este trabalhador, nunca preencheria tais requisitos, uma vez que deve ser afastado de suas funções antes de atingir a idade mínima exigida para concessão!

Ademais, a capacidade do organismo humano de suportar a agressão oriunda dos agentes nocivos continua idêntica. E as alterações promovidas pela EC 103/19 vieram sem a promoção de um estudo técnico-científico que indique a viabilidade de se manter o trabalhador exposto aos elementos nocivos por muito mais tempo do que o exigido até 2019.

Não podemos ignorar a necessidade de se atualizar as regras do sistema de Previdência Social, uma vez que a sociedade se transforma e os riscos sociais são mutáveis ao longo do tempo. Concordamos com a necessidade de estabelecer uma idade mínima para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição já que este benefício não protegia contra risco social algum. No entanto, é um equívoco incluir o requisito etário na aposentadoria especial, uma vez que este é um benefício diferenciado que, conforme visto, tem a finalidade de proteger a saúde do trabalhador, possibilitando a ele que se aposente e se afaste do ambiente laboral insalutífero antes da ocorrência de danos irreversíveis a sua saúde ou integridade física.

Os artigos 155 e 156 impõem as políticas e medidas que incumbem ao Poder Executivo, enquanto o 157 aquilo que cabe às empresas. As medidas estabelecidas pela CLT como “preventivas de medicina do trabalho” (arts. 168 e 169) constituem simples disposições protetivas à saúde dos trabalhadores e relativas aos serviços no local de trabalho, o que representa muito pouco em termos de medidas preventivas. Além de normas legais, é necessária a convergência de esforços por parte do Poder Público e dos particulares para promoção de saúde e segurança no trabalho de forma

integral. Deve haver investimento em pesquisas, para desenvolvimento de novas tecnologias que promovam maior segurança laboral.

Enquanto isso, a aposentadoria especial deve ser encarada como uma ferramenta de gestão do meio ambiente laboral equilibrado. Deve o empregador investir em instrumentos de proteção como EPI e EPC, além do desenvolvimento de novas tecnologias que reduzam os riscos inerentes ao trabalho. Enquanto a proteção à saúde do trabalhador não for integralmente possível, deve-se possibilitar ao trabalhador a aposentadoria especial, para que se afaste das atividades nocivas antes que exposição a agentes nocivos resulte em prejuízos irreversíveis a sua saúde.

Finalizando, importante ressaltar que a Constituição veda a edição de normas tendentes a abolir os direitos e garantias individuais.(CF, art. 60º, § 4º, INC IV) Controvérsias na doutrina e jurisprudência fazem com que pareça forçoso enquadrar o direito social à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7, INC XXII) como cláusula pétrea, no entanto, deve-se lembrar que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual se inclui o meio ambiente laboral sadio, é direito fundamental de terceira geração, havendo vasta produção literária que o considera cláusula pétrea.

As chamadas limitações materiais expressas referem-se a determinadas matérias que por corresponderem a certos direitos e princípios considerados de fundamental relevância na conformação político-social básica do Estado (cláusulas pétreas), as quais não podem ser objeto de propostas de emenda que pretendam sua abolição ou substancial modificação. Devemos notar que os direitos e garantias individuais estão protegidos como cláusulas pétreas independentemente de estarem prescritos no capítulo da Constituição especificamente dedicado à sua previsão. O STF já teve a oportunidade de afirmar que a expressão em questão abrange um conjunto amplo de direitos e garantias individuais espalhados por todo o texto constitucional.

Por isso, concluímos que o novo requisito etário, conforme estabelecido no ADCT da CF/88 é incompatível com o direito fundamental ao meio ambiente sadio já que instituiu regras extremamente restritivas. O dispositivo deve ser declarado inconstitucional por esvaziar o núcleo essencial de direito individual, acarretando proteção insuficiente à saúde dos trabalhadores. No entanto, também entendo que é possível que seja editada uma lei complementar reduzindo a idade mínima para concessão de aposentadoria especial, mas esta deve ser precedida de novos estudos

técnicos-científicos que indiquem capacidade do organismo humano de suportar a agressão oriunda dos agentes nocivos, considerando-se a conjugação dos requisitos tempo de exposição e idade mínima.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 12ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito Constitucional. 1ª Edição. Fórum. 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 6ª Ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 SET.2022.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar nº 6.309. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. Intimado: Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Brasília, 31 de jan. de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em: 15 set.2021.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 791.961/PR. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social: INSS. Recorrida: Cacilda Dias Theodoro. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4518055>. Acesso em: 16 set. 2022.
- CARDOSO, Phelipe. Manual de Direito Previdenciário. 3ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa, Universidade Aberta. 1998.
- DOMINGOS, Carlos “Cacá”. Aposentadoria Especial no Regime Geral de Previdência Social. 1ª Ed. São Paulo. Lujur. 2020
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho. 16ª Ed. Salvador. Juspodivm. 2022.
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Meio Ambiente do Trabalho. 8ª Ed. Salvador. Juspodivm. 2021.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20ª Ed. Niterói: Impetus, 2015
- KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- LAZZARIN, Sonilde Kugel. A decisão do STF (tema 709) sobre a Aposentadoria Especial: consequências para os segurados e efeitos no contrato de trabalho. In: Lazzarin Advogados Associados. Porto Alegre. Jun. 2020. Disponível em <http://www.lazzarinadvogados.com.br/artigo-a-decisao-do-stf-tema-709-sobre-a-aposentadoria-especial-consequencias-para-os-segurados-e-efeitos-no-contrato-de-trabalho/>. Acesso em Out. 2022.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 26ª Ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2022.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2015.
- NETO, Antonio basilio Floriani. MIRANDA, Adriana Almeida de. FONTES, Simone Souza. 30 anos da leis 8.212/91 e 8213/91: reflexões sobre o futuro da aposentadoria especial. In: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Curitiba, out. 2021.

Disponível em <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/AR53251.pdf>. Acesso em Out. 2022.

PORTELA, Felipe Mêmolo. Aposentadoria Especial. 1ª ed. São Paulo: Clube de Autores, 2014.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Manual Prático de Aposentadoria Especial- Doutrina e Prática. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais : uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente como cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro. In: GEN Jurídico. São Paulo, 25 ago. 2020. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2020/08/25/direito-fundamental-ao-meio-ambiente/>. Acesso em: 15 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. Revista Magister de direito Ambiental e Urbanístico. Vol. 35, abr/mai. 2011.

SCHUSTER, Diego Henrique. Meio ambiente do trabalho: Uma interpretação constitucionalmente adequada da lei de benefícios. In: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Curitiba, out. 2021. Disponível em <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-09-MEIO-AMBIENTE-DO-TRABALHO-UMA-INTERPRETACAO-CONSTITUCIONALMENTE-ADEQUADA-DA-LEI-DE-BENEFICIOS-Diego-Henrique-Schuster.pdf>. Acesso em 15 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2015